

Publicações oficiais



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal
de Santo Ângelo

LEI N.º 3.611 DE 17 DE ABRIL DE 2012

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo (RS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo

CAPITULO I

Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O FABS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte;
- II - proteção à maternidade e à família.

CAPITULO II

Dos Beneficiários

Art. 3º São filiados ao FABS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 6º e 8º desta lei.

Art. 4º Permanece filiado ao FABS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que exerce:

- I - cedido a órgão ou entidade de administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;
- II - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato efetivo;
- III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, pelo mandato efetivo.

Art. 5º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I

Dos Segurados

Art. 6º São segurados do FABS:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatoriamente em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato efetivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

Art. 7º A perda da condição de segurado do FABS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 8º São beneficiários do FABS, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

- II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui o direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não separam.

Art. 9º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III

Das Inscrições

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção médica.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPITULO III

Do Custo

Art. 12. Fica reestruturado, no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – FABS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefícios previdenciários dos servidores municipais, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput as tarefas técnico-administrativas relativas ao FABS.

Art. 13. São fontes do plano de custeio do FABS as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;

- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;

- IV - doações, subvenções e legados;

- V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

- VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

- VII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre a gratificação natalina, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do FABS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 1,5 (um vírgula cinco) por cento do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do FABS no exercício financeiro anterior.

§ 4º Os recursos do FABS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13, incidentes sobre a totalidade da remuneração de

contribuição, serão de:

EXERCÍCIO	CUSTEIO (%)		
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADO
01.01.2001	11,00	11,00	8,00
01.01.2012	11,00	11,00	10,00
01.01.2013	11,00	11,00	15,00
01.01.2014	11,00	11,00	18,00
01.01.2015	11,00	11,00	21,00
01.01.2016	11,00	11,00	26,00
01.01.2017	11,00	11,00	31,00
01.01.2018	11,00	11,00	36,00
01.01.2019	11,00	11,00	41,00
01.01.2020	11,00	11,00	46,00
01.01.2021	11,00	11,00	51,00
01.01.2022	11,00	11,00	56,00
01.01.2023	11,00	11,00	61,00
01.01.2024	11,00	11,00	66,00
01.01.2025	11,00	11,00	71,00
01.01.2026	11,00	11,00	76,00
01.01.2027 a 2048	11,00	11,00	81,00

§ 1º O Município deverá arcar com o percentual de contribuição a título de aliquota suplementar, com a finalidade de custear especial do passivo atuarial, incidentes sobre o salário de contribuição, conforme acima especificado na coluna "especial - empregador".

§ 2º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas e incorporáveis, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a indenização de transporte;
- III - o salário-família;
- IV - remuneração pelo exercício de serviço extraordinário;
- V - o abono de permanência de que trata o art. 51, desta lei;
- VI - licença prêmio;
- VII - férias indenizadas;
- VIII - 1/3 (um terço) de férias;
- X - Abonos;
- X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 3º A gratificação natalina será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do FABS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 13 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá até o quinto dia útil do mês subsequente àquele a que as contribuições se referiram.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do FABS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 7º As aliquotas previstas neste artigo estarão sujeitas à revisão anual, conforme cálculo atuarial.

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supera o valor que supere o teto dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 3º e 4º, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 4º Os valores mencionados no caput e § 1º serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 5º As aliquotas previstas neste artigo, estarão sujeitas à revisão anual, conforme cálculo atuarial.

Art. 16. O plano de custeio do FABS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuarial, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação

>>>

Atuarial – DRAA será encaminhado, nos prazos estipulados em Lei, ao Ministério da Previdência Social.

Art. 17. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao FABPS, conforme inciso I do art. 13.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPSS, prevista no inciso II do art. 13, serão de responsabilidade:

- I – do Município cedente no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem;
- II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer a conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPSS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

CAPÍTULO IV

Da Organização do FABPS

Art. 18 A administração do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santo Ângelo, a partir da data de publicação da presente lei, passará a contar com a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – COADFABS;

II – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social;

§ 1º O Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – COADFABS é composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito, conforme indicação pelas entidades de classes ou assembleias de cada órgão abaixo especificado, com mandato de dois anos, admitida a recondução:

- cinco representantes indicados pelos servidores, privativo de servidor público efetivo sendo constituído de:
 - a) um representante dos servidores do quadro geral do Poder Executivo;
 - b) um representante do quadro técnico-científico do Poder Executivo;
 - c) um representante do quadro de servidores inativos;
 - d) um representante dos servidores do Poder Legislativo;
 - e) um representante dos servidores do quadro do magistério;
- três representantes da Administração Municipal:
 - a) Secretário da Fazenda;
 - b) Secretário de Administração;
 - c) um representante indicado pelo Prefeito, vinculado à administração municipal.

§ 2º Cada membro terá um suplemento com igual período de mandato do titular, também admitida a recondução.

§ 3º Os representantes dos servidores, inclusive os suplementares, serão indicados pelas entidades de classe dos servidores, e na falta destas, em assembleia geral especificamente convocada.

§ 4º Os membros do conselho não serão destrutivos ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 5º A unidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais – RPSS, é composta pelos seguintes membros, todos servidores efetivos dos órgãos que participam da contribuição para o RPSS do Município de Santo Ângelo:

- a) um servidor do setor de aposentadoria e pensões;
- b) um servidor do setor de compensação previdenciária;
- c) um servidor do setor tesouraria;
- d) um servidor do setor de folha de pagamento;
- e) um servidor contador com registro no CRC;
- f) um servidor da área jurídica com inscrição na OAB;
- g) comitê de gestão financeira composto de três servidores, responsáveis pela gestão dos recursos vinculados ao RPSS, com aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difuso no mercado brasileiro de capitais, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, Sendo que os dos membros do Comitê representarão o comitê junto às Instituições Financeiras,

Ministério da Previdência Social e na movimentação bancária;

h) um servidor médico, com registro no CRM, responsável pela supervisão de laudos e atestados que afetem o RPSS.

§ 6º As atribuições da Unidade Gestora do RPSS do Município de Santo Ângelo são:

I – cumprir e fazer cumprir as deliberações do COADFABS;

II – adotar as ações necessárias ao cumprimento da política e das diretrizes estabelecidas pelo COADFABS, relacionadas aos investimentos das reservas garantidoras de benefícios do Regime Próprio de Previdência, observando a legislação de regência;

III – submeter as contas anuais do RPSS à deliberação do COADFABS e encaminhá-las aos órgãos competentes;

IV – elaborar e submeter ao COADFABS os balanços, os balancetes mensais e relatórios semestrais contemplando posicionamento sobre os recursos e reservas técnicas do RPSS, bem como quaisquer outras informações que forem necessárias ao exercício das respectivas funções daquele Colegiado;

V – executar as atividades administrativas do FABPS/RPSS;

VI – cumprir, fazer cumprir e manter atualizada a legislação que regulamenta o RPSS, respeitando-se a hierarquia na elaboração de Leis;

VII – conceder os benefícios previstos na legislação previdenciária do RPSS e encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões ao Tribunal de Contas para a devida homologação;

VIII – promover a aplicação dos reajustes dos benefícios na forma prevista em Lei;

IX – praticar os atos referentes à inscrição de segurados ativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão;

X – controlar a execução do plano de benefícios e do respectivo plano de custeio do RPSS, em conformidade com os resultados das avaliações atuariais;

XI – efetuar a manutenção da folha de pagamento dos benefícios do RPSS;

XII – controlar a utilização dos recursos correspondentes a Taxa de Administração, destinada ao custeio das despesas administrativas do RPSS, registrando contabilmente os desembolsos efetuados;

XIII – executar os procedimentos contábeis e financeiros referentes aos recursos previdenciários do RPSS;

XIV – acompanhar e avaliar, os resultados das aplicações financeiras e investimentos realizados com os recursos do RPSS, verificando também a observância dos critérios estabelecidos pela legislação que regula a matéria;

XV – administrar os bens pertencentes ao RPSS;

XVI – encaminhar, tempestivamente e de acordo com as normas vigentes, as informações referentes ao RPSS ao Ministério da Previdência Social;

XVII – submeter ao COADFABS, em cumprimento a determinação legal, proposta para contratação dos serviços de elaboração do cálculo atuarial, no mínimo anualmente, do RPSS;

XVIII – solicitar autorização ao COADFABS para contratação de serviços técnicos especializados para a realização de estudos e elaboração de pareceres necessários ao desenvolvimento das atividades da Unidade Gestora e do próprio COADFABS, visando à melhoria da gestão previdenciária;

XIX – o comitê de gestão financeira, deverá seguir as normativas expedidas pelo Ministério da Previdência Social e Conselho Monetário Nacional, e outros correlatos, na elaboração da proposta da Política de Investimentos, nas aplicações, resgates e prestações de contas relativos às atividades financeiras desenvolvidas, além de prestar contas ao COADFABS.

§ 7º Serão designados servidores do quadro de cargos efetivos dos órgãos vinculados ao FABPS, para desempenhar as atribuições na Unidade Gestora, sem prejuízo das funções dos cargos para os quais estão investidos.

§ 8º A escolha dos servidores, que serão designados para atuar junto à Unidade Gestora será feita de forma consensual, entre os membros do COADFABS e o Prefeito Municipal, levando em consideração critérios técnicos de grau de conhecimento, da mesma forma que a substituição ou exclusão de servidores somente se dará de forma motivada.

§ 9º Será pago uma gratificação, de natureza remuneratória, mensal aos servidores que atuarão na Unidade Gestora do RPSS do Município de Santo Ângelo, que será equivalente a:

a) 3 PRM (três padrões de referência municipal) mensais, inclusive na gratificação natalina, para o servidor do setor de aposentadoria e pensões, servidor do setor de compensação previdenciária, servidor do setor tesouraria e servidor da folha de pagamento;

b) 5 PRM (seis padrões de referência municipal) mensais, inclusive na gratificação natalina, para os servidores: contador,

advogado, médico e copre gestão financeira.

§ 10. Os membros do Conselho de Administração do Fundo de Aposentadoria e Benefícios do Servidor – COADFABS e servidores da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social buscarão permanentemente aperfeiçoamento e qualificação, para melhor desempenharem suas funções.

§ 11. Os servidores designados a executar atividades na Unidade Gestora do RPSS do Município de Santo Ângelo, os membros do COADFABS ou ainda servidor do Município representando o FABPS, receberão diárias, conforme o cargo em que estejam nomeados em seus respectivos órgãos, e adiantamento para cobrir as despesas de locomoção para participarem de treinamento, cursos ou seminários de aprendizagem e atualização em assuntos correlatos ao RPSS, aplicando-as as normas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Ângelo, pagos com recursos da taxa administrativa.

Seção I

Do Funcionamento do Conselho de Administração

Art. 19. O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livre proprio, e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 2º A Presidência do COADFABS será exercida por um dos membros, servidor efetivo do município, previstos no art. 18, I, desta lei; com mandato de um ano, permitindo uma recondução.

Art. 20. As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo são autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário Municipal Fazenda e Tesoureiro com delegação expressa.

Parágrafo único: O Servidor certificado, responsável pela gestão dos recursos vinculados ao FABPS, em conjunto com o Presidente do COADFABS, fica autorizado a fazer a movimentação financeira, no estrito cumprimento da Política de Investimentos e a fazer a movimentação bancária necessária para disponibilizar recursos para a realização dos pagamentos das despesas administrativas e salariais.

Seção II

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo;

II – deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária do Fundo;

III – decidir sobre a forma de funcionamento do Conselho e eleger o seu Presidente;

IV – fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V – analisar e fiscalizar a aplicação das disponibilidades do Fundo quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI – expedir instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;

VII – propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições previdenciárias de acordo com avaliação atuarial, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo;

VIII – divulgar, no quadro de publicações da Prefeitura Municipal, todas as decisões do Conselho;

IX – indicar servidor para ser o responsável pela gestão dos recursos do FABPS, devidamente aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difuso no mercado brasileiro de capitais, nos termos e condições fixados pelo Ministério da Previdência Social;

X – representar o RPSS em suas relações com terceiros;

XI – deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo.

Art. 22. É de competência do Presidente do COADFABS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades responsáveis pelo repasse das contribuições previdenciárias devidas, para compel-las a efetuar os depósitos dos respectivos percentuais de contribuição.

CAPÍTULO V

Do Plano de Benefícios

Art. 23. O COADFABS compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

<p>b) aposentadoria compulsória; c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição; d) aposentadoria por idade; e) auxílio-doença; f) salário-maternidade; g) salário-família.</p>	<p>II - Quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão.</p>	<p>segurado, condicionado à apresentação do termo de curatele, ainda que provisório.</p>
		<p>§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez cessada, a partir da data do retorno.</p>
	<p>Seção II Da Aposentadoria Compulsória</p>	<p>atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, mediante Laudo Pericial, exarado por junta médica indicada pelo gestor.</p>
	<p>Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição</p>	<p>Seção VI Do Salário-Maternidade</p>
<p>Art. 24 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida e observadas as regras do Anexo VII.</p>	<p>Art. 25. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 52, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo, observadas as regras do Anexo VIII.</p>	<p>Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes da parto e a data de ocorrência deste.</p>
<p>§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 52.</p>	<p>Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.</p>	<p>§ 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.</p>
<p>§ 2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições desse, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.</p>	<p>Art. 26. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 52, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos e observadas as regras do Anexo I:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal; II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; 	<p>§ 2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.</p>
<p>§ 3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; 	<p>III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição; se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.</p> <p>§ 4º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.</p>	<p>§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p>
<p>II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço; c) ato de imprudência, de negligéncia ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço; 	<p>d) ato de pessoa privada do uso da razão;</p> <ul style="list-style-type: none"> e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. 	<p>§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.</p>
<p>III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo;</p>	<p>IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo; b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para não evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; 	<p>§ 5º Sera devido o salário-família, com a remuneração prevista para o RGPS, mensalmente, ao segurado inválido ou pensionista, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.</p>
<p>d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.</p>	<p>d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.</p>	<p>§ 3º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.</p>
<p>§ 4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.</p>	<p>§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hansease; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilolistrose anquilosante; nefropatia grave; estudo avançado da doença de Paget (osteite deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, e hepatopatia.</p>	<p>§ 2º O aposentado por invalidez terá direito ao benefício que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.</p>
<p>§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.</p>	<p>§ 1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, a ser coordenado por um (a) médico (a) integrante da Unidade Gestora do FABES, que definirá o prazo de afastamento.</p>	<p>§ 1º Será concedido auxílio-doença, pela volta ao serviço, pela propagação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.</p>
<p>§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do</p>	<p>Art. 27. Fim do prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela propagação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.</p>	<p>§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.</p>
<p>Art. 28. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração de contribuição.</p>	<p>§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município obrigado ao pagamento relativo aos primeiros quinze dias.</p>	<p>§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município obrigado ao pagamento relativo aos primeiros quinze dias.</p>
<p>Art. 29. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e</p>	<p>atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, mediante Laudo Pericial, exarado por junta médica indicada pelo gestor.</p>	<p>atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, mediante Laudo Pericial, exarado por junta médica indicada pelo gestor.</p>
<p>Art. 30. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre 28 (vinte e oito) dias antes da parto e a data de ocorrência deste.</p>	<p>Art. 31. À segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, a contar da concessão do termo de guarda ou de adoção:</p>	<p>§ 1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p>
<p>Art. 31. À segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, a contar da concessão do termo de guarda ou de adoção:</p>	<p>I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 02 (dois) anos de idade;</p>	<p>§ 2º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.</p>
<p>Art. 31. À segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, a contar da concessão do termo de guarda ou de adoção:</p>	<p>II - 90 (noventa) dias, se a criança tiver mais de 02 (dois) até 04 (quatro) anos;</p>	<p>§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.</p>
<p>Art. 31. À segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, a contar da concessão do termo de guarda ou de adoção:</p>	<p>III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver mais de 04 (quatro) até 06 (seis) anos de idade;</p>	<p>§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.</p>
<p>Art. 31. À segurada que adotar, ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos, a contar da concessão do termo de guarda ou de adoção:</p>	<p>IV - 30 (trinta) dias, se a criança tiver mais de 06 (seis) anos, desde que menor.</p>	<p>Parágrafo único: O período superior a 120 dias, de licença-maternidade, para os casos previstos no caput, o pagamento da remuneração será de responsabilidade do Município.</p>
<p>Art. 32. Será devido o salário-família, até o limite da remuneração prevista para o RGPS, mensalmente, ao segurado inválido ou pensionista, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.</p>	<p>Art. 32. Será devido o salário-família, até o limite da remuneração prevista para o RGPS, mensalmente, ao segurado inválido ou pensionista, na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do art. 9º, de até quatorze anos ou inválidos.</p>	<p>§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.</p>
<p>Art. 33. O segurado que tiver mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terá direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.</p>	<p>Art. 33. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será equivalente ao aplicado ao RGPS.</p>	<p>§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.</p>
<p>Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RGPS, ambos terão direito ao salário-família.</p>	<p>Art. 34. Quando pai e mãe forem segurados do RGPS, ambos terão direito ao salário-família.</p>	<p>Art. 35. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.</p>
<p>Art. 36. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.</p>	<p>Art. 36. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.</p>	<p>Seção VIII</p>
<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Da Pensão por Morte</p>
<p>Art. 38. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 38. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 39. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 39. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 40. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 40. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 41. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 42. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 43. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 43. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 44. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 45. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 45. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 46. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 46. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 47. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 48. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 49. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 49. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 50. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 50. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 51. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 51. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 52. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 52. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 53. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 53. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>	<p>Art. 37. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, observadas as regras do Anexo IX, e corresponderá a:</p>
<p>Art. 54. A</p>		

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- III - a pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento do filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - anotação constante na carteira profissional e/ou na carteira de trabalho e previdência social, feita pelo órgão competente;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão no ato da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregos;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Art. 38. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I - do dia do óbito;
- II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idêntica.

Art. 39. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 40. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 37 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FABS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 41. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64, e a perda da qualidade de dependente do segurado acarretará a reversão do referido valor aos beneficiários remanescentes.

Art. 42. Será admitido o redobramento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a participação de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 43. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, de acordo

com os incisos II e III do art. 8º.

Parágrafo único. A invalidade ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Seção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 44. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração equivalente ao estabelecido para o RGPS, que não receberá remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recuperação ou da representação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprove a comprovação da condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão à prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser resarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FABS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no resarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO VI Da Gratificação Natalina

Art. 45. A gratificação natalina será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido prevenções de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FABs.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FABs, em que cada mês corresponderá a 1/12 (um doze avos), e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrará-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII Das Regras de Transição

Art. 46. Ao segurado do FABs que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com prevenções calculadas de acordo com o art. 52 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem; e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea A deste inciso;

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus prevenções de inatividade reduzidas para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 26 e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezenove por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 53, observadas as regras do Anexo III.

Art. 47. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 26, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 46, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com prevenções integrais que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 26, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os prevenções das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observadas as regras do Anexo II.

Art. 48. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 26 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 46 e 47 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com prevenções integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 26, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos prevenções de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 50, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos prevenções de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo, observadas as regras do Anexo IV.

Art. 49. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tinhão cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os prevenções da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prestações nela estabelecidas para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente, observadas as regras do Anexo VI.

Art. 50. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os prevenções de aposentadoria dos segurados do FABs

em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria das servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 49, serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VIII Do Abono de Permanência

Art. 51. O segurado ativo que tenha completado as exigências estabelecidas nos art. 26, 46 e 47 para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 25, observadas as regras do Anexo X.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 49, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se munher, ou trinta encs, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou reconhido por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IX Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 52. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 24, 25, 26, 27 e 46 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que estiver vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização das salários-de-contribuição consolidados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que traz este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião da concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a

aposentadoria, observado o disposto no art. 54.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor consolidado pelos vencimentos e vantagens peculiares permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 26, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 53. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 24, 25, 26, 27, 37 e 46 serão readjustados para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, no índice do RGPS, e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios dos servidores ativos do Município.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 54. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeitos de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 51.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se apresentar com proventos calculados conforme art. 52, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 55. Ressalvado o disposto nos art. 24 e 25, a aposentadoria vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

Art. 56. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 57. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FABS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 58. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 59. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FABS.

Art. 60. Prescreve, em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestação vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pelo FABS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 61. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 5 (cinco) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

§ 1º Será dispensada da reavaliação de que trata o servidor que:

a - ter idade igual ou superior a 70 anos;

b - for declarado definitiva e irreversivelmente incapaz para o Serviço Público.

§ 2º Se declarados insubstantíveis os motivos determinantes da aposentadoria por invalidez, por Junta Médica Oficial, o servidor deverá retomar a atividade.

Art. 62. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - morte, contágio;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não excede de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou

na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 63. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda relido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 64. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a efectuem juntos e nas hipóteses dos art. 32 e 51, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 65. Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo FABS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 26, 27, 46, 47 e 48 que observam os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício ou data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 66. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas judiciais pertinentes.

Art. 67. Veda-se a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO XI

Dos Registros Financeiros e Contábeis

Art. 68. O FABS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo Único. A escrituração contábil do FABS será distinta da manifida pelo tesouro municipal.

Art. 69. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos:

I - demonstrativo Previdenciário do FABS;

II - comprovante mensal do repasse ao FABS das contribuições a seu cargo e dos valores relativos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 14 e 15;

III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do FABS;

Art. 70. Será mantido registro individualizado dos segurados no regime próprio que contará as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado;

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 71. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FABS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 72. Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Art. 73. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.256, de 09 de junho de 1990 e alterações posteriores, a Lei Municipal nº 3.006 de 29 de agosto de 2008, e os artigos 201 a 238 da Lei 1.256, de 05 de julho de 1990.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.
CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA,
em 17 de abril de 2012.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
Prefeito